



PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do Prefeito.

Objeto: Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital da Licitação de Pregão Presencial n.º 07/2020, interposta por GL COMERCIAL LTDA.

1. Trata-se de Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital da Licitação de Pregão Presencial n.º 07/2020 para aquisição de pneus, interposta por GL COMERCIAL LTDA, na condição de pessoa jurídica interessada no certame promovido pelo Poder Público Municipal.

2. Preliminarmente de se inferir que a Impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que passa-se a análise de mérito.

3. A peça impugnante insurge-se contra a exigência editalícia de que a fabricante dos pneus seja associada à RECICLANIP ou outro órgão equivalente e a determinação de que os pneus possuam prazo de fabricação não superior a 06 meses, requisitos que impediriam a participação da empresa no certame.

Aduz que as exigências são descabidas, pugando pela retificação do edital com a exclusão destas obrigatoriedades.

4. Inicialmente, de se referir que o processo licitatório em questão se encontra amplamente respaldado e em consonância com a Lei, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

5. Também foi observado o art. 3º da Lei 8.666, assim como o inteiro teor da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

6. Cumpre esclarecer que o edital de licitação deve especificar as características mínimas pretendidas pelo ente público licitante, possibilitando aos participantes ofertarem produtos que atendam a estes requisitos.

A adoção destes critérios servem para que o ente tenha um produto/serviço dentro das características e especificações que necessita e capazes de tornar sua atividade mais eficiente e qualificada, repercutindo positivamente em suas prestações para a comunidade.

7. Adotar estes parâmetros de qualificação técnica é permitido ao administrador, nos termos do art. 27 da Lei 8.666:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

Prefeitura Municipal de Sertão
Prefeitura Municipal de Sertão
Prefeitura Municipal de Sertão



IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

8. Isto é o que se verifica na licitação *in comento*, onde apenas indicou-se as características técnicas e exigências mínimas do produto a ser adquirido e das empresas licitantes, dentre elas a data de fabricação não inferior a 06 meses, a fim de atestar sua durabilidade, qualidade e segurança, e a associação à RECICLANIP, para fins de compromisso socioambiental.

Assim, não vemos ilegalidade nos requisitos editalícios.

9. Cumpre destacar que **não há** uma descrição exata das características do bem ou uma delimitação exacerbada das aptidões técnicas das empresas, o que configuraria licitação direcionada, prática vedada pela legislação pátria e em momento algum utilizada pela Administração.

10. Logo, a Impugnação, da forma como apresentada, deve ser recebida e, no mérito, improvida pela nobre Comissão de Licitações, mantendo-se as disposições constantes do Edital.

É o **PARECER JURÍDICO** que se submete à análise de
Vossa Excelência.

Sertão, RS, 05 de março de 2020.

Gilberto Capoani Junior.

Procurador-Geral – OABRS 74.736.